



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 22/82:

Prevenção do tabagismo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 135/82:

Exonera, a seu pedido, o actual conselho de gerência da ANOP e nomeia novos gestores.

Resolução n.º 136/82:

Exonera, a seu pedido, do cargo de presidente da comissão liquidatária da Empresa Pública do Jornal o Século (EPJS) o Dr. José Carlos Ataíde Pinto de Mascarenhas e nomeia em sua substituição o Dr. Fernando da Luz Rodrigues da Silva, em comissão de serviço, e exonera, a seu pedido, do cargo de vogal da referida comissão liquidatária Carlos Rodrigues Machado.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 783/82:

Revoga a Portaria n.º 99-B/77, de 28 de Fevereiro, que altera as condições de refinanciamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Despacho Normativo n.º 172/82:

Atribui uma dotação para o capital do IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., no montante de 1968,3 milhões de escudos.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 173/82:

Inclui no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da FORE — Fábrica de Óleos e Rações de Évora.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45.º da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95.º, modificado, do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 784/82:

Aprova os modelos de carta de curso de licenciatura e de mestrado e de carta doutoral pela Universidade de Lisboa.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 785/82:

Integra o pessoal ao serviço do Infantário da Morraccira no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Despacho Normativo n.º 174/82:

Autoriza o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 5 kg para produtos fitofarmacêuticos com base em quintozeno.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 328/82:

Altera as importâncias das taxas, emolumentos e multas cobradas pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (DGRAH).

Decreto-Lei n.º 329/82:

Regula a alienação das casas económicas construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 8/82/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio (sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística — SIIT).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/82

de 17 de Agosto

Prevenção do tabagismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Conceito de tabaco)

As folhas, parte de folhas e nervuras da planta *Nicotina tabacum*, L., *Nicotina rustica*, L., são consideradas tabaco, quer sejam comercializadas na forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer cortadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros.

ARTIGO 2.º

(Proibição de publicidade)

1 — São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em Portugal.

2 — É proibido colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base de tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

ARTIGO 3.º

(Proibição de fumar)

1 — Fora das áreas expressamente destinadas a fumadores, é proibido o uso do tabaco nos seguintes locais:

- a) Em todas as unidades em que se prestam cuidados de saúde;
- b) Nos locais destinados a menores, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil;
- c) Nos estabelecimentos de ensino;
- d) Nos recintos desportivos fechados;
- e) Nas salas de espectáculos e outros locais de diversão e de ocupação de tempos livres em recinto fechado.

2 — Mantém-se em vigor a Portaria n.º 212/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 18 de Abril de 1978.

A proibição estabelecida nas alíneas a), b) e c) entende-se sem prejuízo dos respectivos regulamentos internos.

ARTIGO 4.º

(Publicidade negativa e teores)

As embalagens de cigarros destinadas ao consumidor devem conter de forma clara, em local perfeitamente visível e em caracteres que permitam fácil leitura:

- a) Mensagens que alertem o consumidor para os efeitos nocivos do tabaco e que desmotive o consumo;

- b) Os teores de nicotina e de condensado ou alcatrão, expressos em miligramas por cigarro;
- c) A classificação de «baixo», «médio» ou «alto» referenciada aos respectivos teores.

ARTIGO 5.º

(Limites dos teores)

Serão estabelecidos periodicamente limites máximos para os teores referidos no artigo 4.º, que devem ser progressivamente diminuídos.

ARTIGO 6.º

(Estatística)

A Secretaria de Estado da Saúde fará anualmente o acompanhamento estatístico dos resultados da aplicação da presente lei, a fim de introduzir na respectiva regulamentação as alterações que a evolução do consumo do tabaco venha a aconselhar.

ARTIGO 7.º

(Regulamentação)

A presente lei será regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 8.º

(Punição das infracções)

1 — A violação do disposto no artigo 3.º é punida com multa de 100\$;

2 — A violação do disposto nos artigos 2.º e 4.º é punida com multa de 50 000\$ a 1 000 000\$.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 180 dias após a data da publicação.

Aprovada em 25 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgado em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 135/82

No uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 8.º dos Estatutos da ANOP — Agência Noticiosa Portu-

guesa, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 502/77, de 29 de Novembro, e no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Agosto de 1982, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, das funções de presidente e vogais do conselho de gerência da ANOP — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., respectivamente, Manuel Maria Meneses Pinto Machado e os Drs. Manuel Maria Norton Cardoso de Meneses e António Manuel da Costa Saldida.

2 — Nomear, em sua substituição, em comissão de serviço, presidente do referido conselho o Dr. Jorge Manuel Pereira Thadeu Ferreira e vogais Carlos Rodrigues Machado e Guilherme Archer Moreira de Almeida Coelho.

3 — Estas nomeações revestem-se de carácter interino, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 78/77, de 25 de Outubro, até à obtenção do parecer do **Conselho de Informação para a ANOP, e à audição** das estruturas representativas dos trabalhadores da empresa, nos termos da lei.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Resolução n.º 136/82

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Agosto de 1982, resolveu:

1 — Exonerar, a seu pedido, do cargo de presidente da comissão liquidatária da Empresa Pública do Jornal O Século (EPJS) o Dr. José Carlos Ataíde Pinto de Mascarenhas e em sua substituição nomear, em comissão de serviço, o Dr. Fernando de Luz Rodrigues da Silva.

2 — Exonerar, a seu pedido, do cargo de vogal da referida comissão liquidatária Carlos Rodrigues Machado.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Agosto de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 783/82

de 17 de Agosto

Considerando terem-se alterado as condições de liquidez bancária que justificaram a publicação da Portaria n.º 99-B/77, de 28 de Fevereiro;

Considerando a existência e pleno funcionamento dos Mercados Monetário Interbancário e Interbancário de Títulos;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 99-B/77, de 28 de Fevereiro, e, em consequência, fica igualmente revo-

gado o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Maio de 1980, que complementava aquele diploma legal.

2.º As operações de refinanciamento em curso ao abrigo da portaria agora revogada reger-se-ão, até à sua total extinção, pelas disposições do regime legal em que foram contratadas.

Ministério das Finanças e do Plano, 30 de Julho de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Despacho Normativo n.º 172/82

Dando cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano determina:

1 — É atribuída uma dotação para o capital do IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., no montante de 1968,3 milhões de escudos.

Esta e eventualmente outra dotação adicional poderão assumir a forma de empréstimo subordinado ou de quase-capital, nos termos a ser definidos.

2 — A dotação a que se refere o número anterior será aplicada em aumentos de capital de empresas participadas pelo IPE — Instituto das Participações do Estado, E. P., da seguinte forma:

(Milhares de contos)

	Sanear- mento financeiro	Investi- mento	Total
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L.	—	840	840
COMETNA — Companhia Metalúrgica Nacional, S. A. R. L.	—	350	350
FUNFRAP — Fundação Portuguesa, L.ª	—	56	56
Renault Portuguesa — Sociedade Industrial e Comercial, S. A. R. L.	—	462	462
Renault Gest — Sociedade Comercial de Automóveis, S. A. R. L.	—	12,5	12,5
SOREFAME — Sociedades Reunidas de Fabricações Metálicas, S. A. R. L.	135	112,8	247,8
<i>Total</i>	135	1 833,3	1 968,3

3 — A utilização da dotação para capital referida no n.º 1 far-se-á após apresentação por parte da empresa ao Secretário de Estado das Finanças de memória justificativa da necessidade da sua utilização, a qual, após despacho favorável, será enviada à Direcção-Geral do Tesouro para efeitos de disponibilização daquela dotação.

Ministério das Finanças e do Plano, 10 de Agosto de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Despacho Normativo n.º 173/82

Dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/81, de 10 de Fevereiro, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas determinam:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1982 os projectos da FORE — Fábrica de Óleos e Rações de Évora, a seguir discriminados:

	FBCF em 1982	Despesa de investi- mento em 1982
Projectos de desenvolvimento:		
Em curso:		
Terminal de <i>tourteaux</i>	23,4	23,4
Recuperação da winterização e linhas de enchimento	5,1	5,1
Urbanização das instalações fa- bris	9,7	9,7
Equipamento de controle de qualidade	1,5	1,5
Equipamento oficial	1,0	1,0
Aumento da capacidade da rede eléctrica	1,0	1,0
Alteração do sistema de queima Recuperação do paramento do armazém n.º 6 e telhado	0,9	0,9
Adaptação de geradores de re- síduos sólidos à caldeira	0,6	0,6
Equipamento de informática ...	12,7	12,7
Recuperação dos gases	3,8	3,8
	3,5	3,5
Total	63,2	63,2

2 — A despesa de investimento referida no n.º 1 será financiada por uma dotação para capital da empresa no montante de 10 milhões de escudos. Esta e eventualmente outra dotação adicional poderão assumir a forma de empréstimo subordinado ou de quase-capital, nos termos que venham a ser definidos.

3 — No presente ano fica vedado à empresa lançar e financiar qualquer novo projecto de investimento não incluído no n.º 1.

4 — A utilização da verba referida no n.º 2 far-se-á após apresentação, por parte da empresa, ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas e ao Secretário de Estado das Finanças de memória justificativa da necessidade da sua utilização, a qual, após despacho favorável dos membros do Governo, será enviada à Direcção-Geral do Tesouro, para efeitos de disponibilização daquela dotação.

5 — A empresa deverá apresentar ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente despacho, os instrumentos previsionais de gestão para 1982, actua-

lizados de acordo com as alterações decorrentes dos números anteriores e outras que entretanto lhe tenham sido comunicadas.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas, 31 de Maio de 1982. — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *João Maurício Fernandes Salgueiro*. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Instituto de Apoio à Emigração
e às Comunidades Portuguesas

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinada em Lisboa, em 4 de Fevereiro de 1982, a Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45.º da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95.º, modificado, do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972, cujo texto, em português e em francês, acompanha o presente aviso.

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, 2 de Agosto de 1982. — Pelo Presidente, *Maria Rita Andrade Gomes*.

Tabela das Indemnizações por Encargos de Família, prevista no artigo 45.º da Convenção Luso-Francesa de 29 de Julho de 1971 e no artigo 95.º, modificado, do Acordo Administrativo Geral de 11 de Setembro de 1972.

1 -- O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições francesas às famílias residentes em Portugal dos trabalhadores salarizados ocupados em França é o seguinte:

Por dois descendentes: 210 FF;

Por cada descendente, a partir do terceiro: 150 FF.

2 — O montante mensal das indemnizações por encargos de família devidas pelas instituições portuguesas às famílias residentes em França dos trabalhadores salarizados ocupados em Portugal é o seguinte:

Por dois descendentes: 2386\$;

Por cada descendente, a partir do terceiro: 1193\$.

3 — A tabela assinada em 5 de Fevereiro de 1981 fica revogada e é substituída pela presente Tabela, que produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1982.

4 — Para efeitos de concessão das indemnizações por encargos de família aos descendentes dos trabalhadores portugueses em França que prossigam os estudos em Portugal a remuneração mensal máxima

para além da qual as referidas indemnizações deixam de ser pagas é fixada em 5350\$.

Feita em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1982.

Pelas autoridades competentes portuguesas:

Mário Roseira.

Pelas autoridades competentes francesas:

Georges Dorion.

Jean Lieunard.

Barème des indemnités pour charges de famille, prévu à l'article 45 de la Convention Luso-Française du 29 juillet 1971 et à l'article 95, modifié, de l'arrangement administratif général du 11 septembre 1972.

1 — Le montant mensuel des indemnités pour charges de famille dues par les institutions françaises aux familles résidant au Portugal des travailleurs salariés occupés en France est le suivant:

Pour deux enfants: 210 FF;

Pour chaque enfant, à partir du troisième: 105 FF.

2 — Le montant mensuel des indemnités pour charges de famille dues par les institutions portugaises aux familles résidant en France des travailleurs salariés occupés au Portugal est le suivant:

Pour deux enfants: 2386\$;

Pour chaque enfant, à partir du troisième: 1193\$.

3 — Le barème signé le 5 février 1981 est abrogé et remplacé par le présent barème à compter du 1^{er} janvier 1982.

4 — En ce qui concerne l'octroi des indemnités pour charges de famille aux enfants des travailleurs portugais en France qui poursuivent leurs études au Portugal, la rémunération mensuelle maximum au-delà de laquelle lesdites indemnités ne sont plus versées est fixée à 5350\$.

Fait à Lisbonne, le 4 Février 1982.

Pour les autorités compétentes portugaises:

Mário Roseira.

Pour les autorités compétentes françaises:

Georges Dorion.

Jean Lieunard.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 784/82

de 17 de Agosto

Sob proposta da Universidade de Lisboa:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de carta de curso de licenciatura e de mestrado pela Universidade de Lisboa, os quais figuram nos anexos I e II desta portaria.

2.º É aprovado o modelo de carta doutoral da Universidade de Lisboa, o qual figura no anexo III desta portaria.

3.º O modelo de carta de curso de licenciatura será igualmente utilizado, com as adaptações indicadas no anexo I, como modelo de carta de curso para os bacharelatos ainda conferidos pela Universidade de Lisboa.

Ministério da Educação, 7 de Julho de 1982.—
O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva.*

ANEXO I

Modelo de carta de curso de licenciatura

R (a) P

DOCTOR RADVLVVS MICHAEL DE OLIVEIRA ROSADO FERNANDES, LIBERALIVM ARTIVM FACVLTATIS IN OLISIPONENSI VNIVERSITATE PROFESSOR CATHE-DRATICVS, EIVSDEMQUE VNIVERSITATIS RECTOR:

PALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos quod cl. uir (h) ..., uiri (c) ... filius, in (d) ... natus, Licentiati (*) Gradum in praeclara (e) ... Facultate, (f) ... diuisione, (g) ... adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Olisiponensis Academia ipsum LICENTIATI (**) GRADUM IN (h) ... FACULTATE, decorauit die ... mense ... anno ... (i). Cuius rei, in "Libro Actuum et Graduum" adnotatae, testimonium publice perhibentes has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene marenti Licentiato dedimus Olisipone, die ... mense ... anno ... (j).

(Vniuersitatis Rector)
(Vniuersitatis Cancellarius) (l)

- (a) Selo da Universidade.
- (b) Nome do titular da carta de curso.
- (c) Nome do pai.
- (d) Nacionalidade. Leva as seguintes designações em latim:

Vico dicto ..., concilio (cui nomen) ...
Oppido (cui nomen) ...
Urbe (cui nomen) ...

- (e) Faculdade.
- (f) Curso.
- (g) Qualificação:
 - I) Suficiente — Rithe.
 - II) Bom — Felicit.
 - III) Bom com distinção — Felicit et honorifice.
 - IV) Muito bom com distinção — Felicissime et honorifice.
 - V) Muito bom com distinção e louvor — Felicissime, honorifice et laudabiliter

- (h) Faculdade.
- (i) Data da conclusão do grau.
- (j) Data da emissão da carta de curso.
- (l) Assinatura do administrador.
- (*) Quando o modelo for aplicado a carta de curso de bacharelato: BACCALAVREATVS.

(**) Quando o modelo for aplicado a carta de curso de bacharelato: Baccalaureo.

ANEXO II

Modelo de carta de curso de mestrado

R (a) P

DOCTOR RADVLVVS MICHAEL DE OLIVEIRA ROSADO FERNANDES, LIBERALIVM ARTIVM FACVLTATIS IN OLISIPONENSI VNIVERSITATE PROFESSOR CATHE-DRATICVS, EIVSDEMQUE VNIVERSITATIS RECTOR:

PALAM testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos quod cl. uir (b) ..., uiri (c) ... filius, in (d) ... natus, Magistri Gradum in praeclara (e) ... Facultate, (f) ... diuisione, (g) ... adeptus est, cursibus suis de more peractis et publica probatione praemissa, in qua idoneus

Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec alma Olisiponensis Academia ipsum MAGISTRI GRADUM IN (h) ... FACULTATE, decorauit die ... mense ... anno ... (i) . Cuius rei, in "Libro Actuum et Graduum" adnotatae, testimonium publice perhibentes has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Magistro dedimus Olisipone, die ... mense ... anno ... (j).

(Vniuersitatis rector)
(Vniuersitatis cancellarius) (1)

- (a) Selo da Universidade.
(b) Nome do titular da carta de curso.
(c) Nome do pai.
(d) Naturalidade. Leva as seguintes designações em latim:
Vico dicto ..., concilio (cul nomen) ...
Oppido (cul nomen) ...
Urbe (cul nomen) ...

- (e) Faculdade.
(f) Especialidade.
(g) Qualificação.
1) Bom — Feliciter.
11) Muito bom — Felicissime.

- (h) Faculdade.
(i) Data da conclusão do grau.
(j) Data da emissão da carta de curso
(j) Assinatura do administrador.

ANEXO III

Carta doutoral

R (a) P

DOCTOR RADVLVS MICHAEL DE OLIVEIRA ROSADO FERNANDES, LIBERALIVM ARTIVM FACVLTATIS IN OLISIPONENSI VNIVERSITATE PROFESSOR CATHE-DRATICVS, EIVSDEM VNIVERSITATIS RECTOR SIMVLQUE ALMA ACADEMIAE IPSA:

Vniuersis et singulis hasce Litteras Doctorales inspecturis, uisuris, pariter et audituris.

S.P.D.

DIGNVM uidetur et congruum, ut qui per studiorum salebras iterque cliuorum se fatigarunt, beneficio aliquo ornentur, et priuilegio speciali prae ceteris gaudeant, quo post exactos labores sudoris sui lucrum emolumentaue merito aliquantulum suscipiant, et ex amaris studiorum radicibus dulces et gloriosos recolligant succos, praemioque operose perquisito tandem post cursum confectum potiantur, ut ipsorum remunerationis exemplo ad similem consequendam uictoriam ceteri adiciantur, et adlecti sine haesitatione feruentis animentur. Cum itaque uir cl. (b) ..., uiri (c) ... filius, in (d) ... natus, pro adipiscendo Doctoris Gradu in praeclara (e) ..., Facultate plures annos studuerit, assiduus et honestis laboribus deditus, studiorum uigillis proficiens: tandem gradum illum (f) ... in hac Olisiponensi Academia, praemissa publica solemnique probatione, atque a Praeceptoribus ipsius admissione decreta, adeptus est. Ideoque huius almae Academiae auctoritate DOCTOR IN (g) ... FACVLTATE rite ac legitime creatus est die ... mense ... anno ... (h), quemadmodum in "Libro Actuum et Graduum" adnotatum est. Cuius rei, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Doctori dedimus Olisipone, die ... mense ... anno ... (i).

(Vniuersitatis Rector)
(Vniuersitatis Cancellarius) (j)

- (a) Selo da Universidade.
(b) Nome do titular da carta de curso.
(c) Nome do pai.
(d) Naturalidade. Leva as seguintes designações em latim:
Vico dicto ..., concilio (cul nomen) ...
Oppido (cul nomen) ...
Urbe (cul nomen) ...

- (e) Faculdade.
(f) Qualificação:
I) Aprovado com distinção — Honorifice.
II) Aprovado com distinção e louvor — Honorifice et laudabiliter.

- (g) Faculdade.
(h) Data da conclusão do grau.
(i) Data da emissão da carta doutoral.
(j) Assinatura do administrador.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 785/82

de 17 de Agosto

Considerando que os encargos com o pessoal ao serviço do Infantário da Morraceira, situado no distrito de Coimbra, vêm competindo, impropriamente, ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa, pelo facto de o Instituto de Obras Sociais nele ter sido integrado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º O pessoal ao serviço do Infantário da Morraceira é integrado no Centro Regional de Segurança Social de Coimbra, que assumirá os direitos e obrigações que até à data da entrada em vigor deste diploma competirem ao Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

2.º Para efeito do disposto no número anterior, o Centro Regional de Segurança Social de Lisboa deverá enviar ao Centro Regional de Segurança Social de Coimbra os processos individuais do referido pessoal.

3.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 2 de Agosto de 1982. — O Secretário de Estado da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Despacho Normativo n.º 174/82

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, é autorizado o lançamento no mercado de nova embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 5 kg para produtos fitofarmacêuticos com base em quinto-zeno, cujo tipo de formulação é em pó com o teor de 20 % de substância activa.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 2 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, José Vicente Carvalho Cardoso. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 328/82

de 17 de Agosto

As importâncias das taxas, emolumentos e multas cobradas pela Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos (DGRAH), com excepção das

previstas no Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, que visou regulamentar a exploração de águas subterrâneas em alguns concelhos do País, tiveram a sua última fixação em 1968 através do Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968, e apenas sofreram a actualização resultante do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

O período de tempo desde então decorrido e os crescentes e indispensáveis encargos de um organismo com atribuições tão importantes como a DGRAH justificam, só por si, a actualização constante do presente diploma.

Por outro lado, no que respeita às multas a aplicar pela DGRAH no exercício das suas funções de polícia e fiscalização, incluindo as multas previstas no Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, tem-se verificado uma minimização do seu objectivo dissuasor, como resultado da inflação entretanto ocorrida, o que importa corrigir.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as importâncias das taxas, emolumentos e multas previstas no Decreto-Lei n.º 48 483, de 11 de Julho de 1968, constantes dos artigos abaixo indicados, que passam a ser as seguintes:

Art. 2.º
§ 1.º

- a) 50\$ por hectare beneficiado e por cada período de 5 anos ou fracção;
- b) 80\$ por hectare ou fracção e por cada período de 5 anos ou fracção;
- c) 100\$ por hectare ou fracção e por cada período de 5 anos ou fracção;
- e) 30\$ por metro cúbico ou a taxa que for obtida em hasta pública;
- f) 15\$ por cada metro cúbico.

Art. 4.º
§ 2.º Entre 15\$ e 150\$ por metro quadrado e ano.

§ 5.º Entre 3000\$ e 10 000\$ por ano.

Art. 6.º

- a) 500\$;
- b)

- I) 600\$;
- II) 300\$;

- c) 300\$;
- d) 350\$;
- e) 3000\$;
- f) 600\$;
- g) 3000\$;
- h) 600\$;
- i)

- I) 800\$ por hectare ou fracção beneficiada;
- II) 1000\$ por hectare ou fracção beneficiada;
- III) 1200\$ por hectare ou fracção beneficiada;

j)

- I) 800\$ por hectare ou fracção beneficiada;
- II) 1000\$ por hectare ou fracção beneficiada;
- III) 1200\$ por hectare ou fracção beneficiada;
- IV) 50\$ por cavalo-vapor ou fracção instalada;

k) 2500\$;

l) 500\$;

m) 400\$;

n)

I) 40\$;

II) 20\$.

Art. 7.º

- 1.º Entre 500\$ e 5000\$;
- 2.º Entre 1000\$ e 20 000\$;
- 3.º Entre 1000\$ e 20 000\$;
- 4.º Entre 1500\$ e 30 000\$;
- 5.º Entre 1000\$ e 50 000\$.

Art. 8.º Serão multiplicados por 1000 os valores das despesas, taxas e multas referidos nos artigos 259.º, 292.º, 293.º, 294.º, 305.º, 302.º e 303.º, no § único do artigo 303.º e no artigo 356.º do Regulamento dos Serviços Hidráulicos de 1892.

Os emolumentos previstos no artigo 273.º do mesmo Regulamento ficam substituídos por um emolumento único de 300\$.

Art. 2.º As importâncias das multas e seus limites, previstos no Decreto-Lei n.º 376/77, de 5 de Setembro, serão multiplicadas pelo coeficiente 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balasão*.

Promulgado em 22 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 329/82

de 17 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 566/75, de 3 de Outubro, ao afastar a obrigatoriedade da constituição do casal de família com as casas económicas construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, autorizou a alienação dessas habitações.

De acordo com o regime actualmente em vigor do Decreto-Lei n.º 376/76, de 19 de Maio, a alienação e o arrendamento das referidas casas económicas têm de ser feitos de harmonia com os normativos aplicáveis às casas de renda limitada, ou seja, através dos serviços municipais de habitação e por preço de renda

que não pode exceder o limite legal. Este condicionamento visa afastar as mencionadas casas do mercado especulativo de imóveis.

No entanto, em situação semelhante à venda das casas do Estado aos seus inquilinos, o recente Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro, limitou-se a estabelecer como medida julgada suficiente para acautelar operações especulativas a inalienabilidade das habitações por um período de 5 anos subsequentes à aquisição.

A divergência entre os 2 regimes parece ainda mais injusta quanto se vê que o Estado pode alienar, nos termos do referido Decreto-Lei n.º 31/82, uma casa cuja primitiva propriedade resolúvel tenha sido transformada em arrendamento, nos termos do § 2.º do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 23 052, na redacção do Decreto-Lei n.º 566/75.

Impõe-se, portanto, uma uniformização de regimes para situações que, pela sua semelhança, não devem merecer tutela diferente.

Quanto ao arrendamento das casas económicas, a aplicação do regime de renda condicionada previsto no Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, afasta-as igualmente do mercado especulativo, permitindo aos respectivos proprietários a obtenção de uma renda justa.

Finalmente, uma vez extinta a obrigatoriedade de constituição do casal de família, é justo que aqueles que antes de 3 de Outubro de 1975 constituíram esse ónus, nos termos do § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052, possam obter o seu cancelamento para poderem alienar ou arrendar as suas casas nas mesmas condições dos outros proprietários.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A alienação, pelos proprietários, das casas económicas construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933, fica sujeita ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro.

2 — Ao arrendamento, pelos proprietários, das casas económicas referidas no número anterior aplica-se o regime de renda condicionada previsto no Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho.

Art. 2.º Serão canceladas gratuitamente as inscrições dos ónus de casal de família lavradas nos termos do § 3.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23 052, de 23 de Setembro de 1933.

Art. 3.º É revogado o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 376/76, de 19 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 8/82/M

**Aplicação à Região Autónoma da Madeira  
do Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio**

Considerando que há todo o interesse, designadamente no campo social e turístico, em se aplicar à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio, que estabelece um sistema de incentivos a novos investimentos de relevância turística (SIIT);

Considerando que o disposto no artigo 19.º do referido diploma prevê expressamente a possibilidade dessa aplicação a esta Região Autónoma, através de decreto regional;

Nestes termos:

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º Aplica-se à Região Autónoma da Madeira, pelo presente diploma, o Decreto-Lei n.º 172/82, de 11 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 20 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 26 de Julho de 1982.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.